



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748302 - RJ (2022/0177465-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DE ANOTAÇÃO CRIMINAL CONFIGURADORA DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL FIXADO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - "*O termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.*" (AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022). **Na hipótese**, diferentemente do alegado pela defesa, e como bem destacou o parecer ministerial à fl. 245 "[...] *não há como se afastar a agravante da reincidência, na medida em que o paciente foi condenado por fatos cometidos durante os anos de 2010, 2011 e 2012, e possui condenação pretérita transitada em julgado no dia 24/04/2006, cenário que impede conclusão de que o limite temporal do art. 64, I, do CP restou ultrapassado, na medida em que entre a data de extinção da pena imputada no Processo 2005.203.005617-9 (posterior ao dia 24/04/2006) e a data dos fatos da presente condenação (Processo nº 0055033-26.2012.8.19.0203) não houve o transcurso do período depurador quinquenal*" (grifei).

III - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais**

encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748302 - RJ (2022/0177465-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DE ANOTAÇÃO CRIMINAL CONFIGURADORA DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOUVE O TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL FIXADO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - "*O termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.*" (AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022). **Na hipótese**, diferentemente do alegado pela defesa, e como bem destacou o parecer ministerial à fl. 245 "[...] **não há como se afastar a agravante da reincidência, na medida em que o paciente foi condenado por fatos cometidos durante os**

anos de 2010, 2011 e 2012, e possui condenação pretérita transitada em julgado no dia 24/04/2006, cenário que impede conclusão de que o limite temporal do art. 64, I, do CP restou ultrapassado, na medida em que entre a data de extinção da pena imputada no Processo 2005.203.005617-9 (posterior ao dia 24/04/2006) e a data dos fatos da presente condenação (Processo nº 0055033- 26.2012.8.19.0203) não houve o transcurso do período depurador quinquenal" (grifei).

III - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Agravo regimental **desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 247-250), que **não conheceu** do presente **habeas corpus** impetrado.

Nas razões recursais, o agravante renova do pedido contido na inicial e pugna pela **reconsideração** da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus** de ofício ao paciente, para que seja excluída a anotação criminal configuradora de reincidência da segunda fase da dosimetria.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma.**

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 247-250):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica

o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Inicialmente, cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

Quanto ao pleito, tem-se que a Corte de origem assim se manifestou em sede de revisão criminal (fl. 173, grifei):

“Na segunda fase, indubitável que a anotação de nº. 3 da Folha de Antecedentes Criminais do requerente caracteriza a reincidência, estando o aumento da fração de 1/6 (um sexto) em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Da simples leitura da Folha de Antecedentes Criminais, constante da pasta de nº. 000780, do processo 0055033-26.2012.8.19.0203, consta anotação relativa à condenação transitada em julgado em 24.04.2006 nos autos do processo 2005.203.005617-9, pelo que não se verifica o decurso do prazo de 05 (cinco) anos fixado no artigo 64, inciso I, do Código Penal, até os fatos imputados nos presentes autos, que se iniciaram em 2010.”

Inicialmente, insta consignar que “A circunstância agravante da reincidência está configurada sempre que o agente cometer novo crime depois do trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior. Inteligência do art. 63, do Código Penal. (HC n. 391.353/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 25/5/2017).

Ademais, “Cediço o entendimento de que, embora as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inc. I, do CP, possam afastar os efeitos da reincidência, elas ainda podem ser valoradas a título de maus antecedentes, conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício.” (AgRg no HC n. 718.139/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022).

Destaca-se ainda que, “O termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.” (AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022).

Na hipótese, diferentemente do alegado pela defesa, e como bem destacou o parecer ministerial à fl. 245 “[...] não há como se afastar a agravante da reincidência, na medida em que o paciente foi condenado por fatos cometidos durante os anos de 2010, 2011 e 2012, e possui condenação pretérita transitada em julgado no dia

24/04/2006, cenário que impede conclusão de que o limite temporal do art. 64, I, do CP restou ultrapassado, na medida em que entre a data de extinção da pena imputada no Processo 2005.203.005617-9 (posterior ao dia 24/04/2006) e a data dos fatos da presente condenação (Processo nº 0055033- 26.2012.8.19.0203) não houve o transcurso do período depurador quinquenal." (grifei).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. P. e I."

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Desse modo, **repiso** que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0177465-3

**AgRg no
HC 748.302 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00156539320128190203 00372280220088190203 00550332620128190203
00896286320218190000 032038022012 03514379720038190001
156539320128190203 32038022012 3514379720038190001
372280220088190203 550332620128190203 896286320218190000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCILIA BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO MOREIRA REIS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DA CRUZ CORREA
CORRÉU : MAURICIO SANTANA DA CUNHA
CORRÉU : CHARLES ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAURO CESAR RAMALHO PAURA
CORRÉU : DARLEY GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES - RJ105692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245153201:122213@ 2022/0177465-3 - HC 748302 Petição : 2022/0065697-6 (AgRg)